



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 15/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6261/2015
PROTOCOLO	: 1590139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: DALTRO FIUZA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR – DSGG.JRPC – 2774/2014
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. DALTRO FIUZA, com fundamento no artigo 73, inciso II, da LC nº 160/2012, visando desconstituir a r. Decisão deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

160/2012, **paralisando** as determinações contidas na Decisão Singular – DSGG.JRPC – 2774/2014, inclusive quanto aos atos executórios, referentes a cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – COMUNIQUE-SE com urgência a Secretaria Geral quanto a concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – REMETAM-SE os autos para Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - **ICEAP** para manifestação quanto ao Pedido de Revisão, após isso, para o **Ministério Público de Contas (MPC)** para Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – INTIME-SE o recorrente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Em, Campo Grande (MS), 10 de agosto de 2015.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.

Relator